

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 13808/001.137/90-77
CORDAO NR. 106-06.394

Sessão de : 10 de maio de 1994
Recurso n.: 75.841 - IRPF - EX: DE 1989
Recorrente : MANOEL CORREA DE SOUZA NETO
Ocorrida : DRF em SAO PAULO - SP

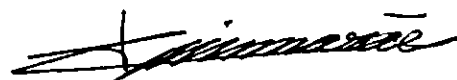
FMA

IRPF - NORMAS GERAIS - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS -
Ao Conselho de Contribuintes não cabe discutir a cons-
titucionalidade das leis, tornando-se sem objeto e não
devendo ser conhecido o recurso que verse exclusivamen-
te sobre essa matéria.

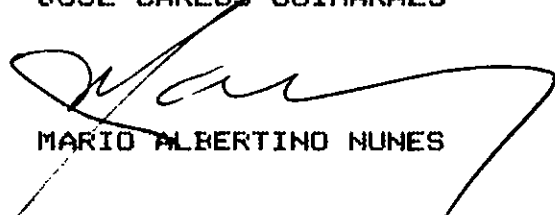
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MANOEL CORREA DE SOUZA NETO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do-
recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que
assam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

ISTO EM 
ESSAO DE: 23 FEV 1995

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13808/001.137/90-77

CORDAO NR. 106-06.394

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS USSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e ENRIQUE HISLER. Ausente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 13808/001.137/90-77
ACORDAO NR. 106-06.394

Recurso n.: 75.841
Recorrente: MANOEL CORREA DE SOUZA NETO

RELATÓRIO

MANOEL CORREA DE SOUZA NETO, já qualificado, por seu representante (fls. 11), recorre da decisão da DRF São Paulo-SP, de que foi cientificado em 14.10.92 (fls. 33v.), através de recurso protocolado em 12.11.92 (fls. 34).

Contra o contribuinte foi emitido Aviso de Cobrança (fls. 12), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativo ao exercício 1989, Ano-base 1988, cobrando as diferenças a recolher das alíquotas a 8a. cotas do imposto declarado por terem sido pagas pelo valor original, em cruzados novos, sem correção monetária.

Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 01/10), rebatendo a cobrança com o argumento de que o art. 26 da Lei nr. 1.730/89 lhe assegurou o direito a pagar, as cotas do imposto em cruzados novos, sem correção, e que a atualização que viria a ser fixada no art. 5 da Lei nr. 7.738, de 09.03.89, teria seu direito adquirido de pagar o imposto sem qualquer atualização, tal lei, inclusive, atentaria contra o dispositivo constitucional que veda a cobrança de tributo no mesmo ano de sua instituição.

Cita acórdãos do STF, todos anteriores à vigência da Lei, que considera inconstitucional.

Não há INFORMAÇÃO FISCAL.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13808/001.137/90-77

RECORDAO NR. 106-06.394

... A DECISÃO RECORRIDA (fls. 30) mantém integralmente a cobrança, considerando que a mesma fora feita na consonância de atos legais e regulamentares vigentes e que foge à sua competência examinar a constitucionalidade dos atos legais.

... Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 35 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 13808/001.137/90-77
RECORDAO NR. 106-06.394

V O T O

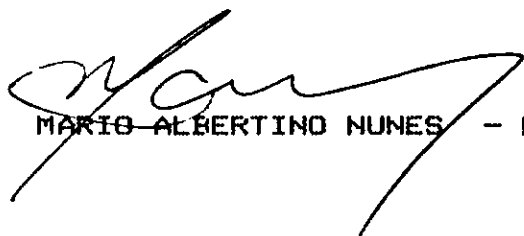
Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Como relatado, a cobrança impugnada foi feita com base em dispositivos legais e normativos vigentes, contra os quais investe o recorrente, considerando-os atentatórios às disposições constitucionais.

A esta esfera de julgamento administrativo não cabe discutir a constitucionalidade das leis, sendo-lhe, mesmo, defeso, pois, para tanto, a própria Constituição previu o organismo do Poder Judiciário com tal poder.

Versando o recurso exclusivamente de matéria constitucional, sobre a qual este Colegiado não pode se manifestar, deixa de ser qualquer objeto - motivo pelo qual dele não conheço.

Brasília-DF., 12 de abril de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR